

*Vida interna*

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 8-6-84

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO  
FALTA DE ZELO NO PATROCÍNIO  
ILICITUDE DE ADVOGAR CONTRA LEI EXPRESSA

A. *A similitude da natureza do processo disciplinar e penal e dos respectivos ilícitos, disciplinares e penal, leva a que se apliquem os dispositivos do Código de Processo Penal ao processo disciplinar, na ausência de regulamentação específica para este.*

*A dedução da suspeição, pelo arguido, de advogado que haja de intervir, ou interveio, no julgamento de um processo disciplinar, deverá ser deduzida no prazo de cinco dias, na forma estabelecida no artigo 114.º do Código de Processo Penal, com fundamento em algum dos factos previstos nos n.ºs 1.º a 7.º, do artigo 112.º do mesmo Código.*

B. *Revela falta de zelo no tratamento da causa o advogado que deixou ficar deserto, por falta de alegações, um recurso de apelação, não havendo no processo nenhum indício de, em algum momento, pretender ser substituído.*

C. *Incorre em falta disciplinar o advogado que, depois de utilizar o meio processual que tinha ao seu alcance para impugnar a sentença — interposição de recurso, que deixou decair — enveredou pelo caminho invio de advogar contra lei expressa.*

Acordam os da Primeira Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, no seguinte:

1. Por acórdão da 2.ª Secção do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, em decisão dos processos disciplinares n.ºs .....

e ....., instaurados ao Dr. M., advogado com escritório — à data das participações que originaram esses processos (inicialmente em forma de inquéritos) — na P..., em Lisboa, foram aplicadas a esse Sr. advogado, as seguintes penas disciplinares:

- a) Pelo processo n.º ....., a pena de multa de dez mil escudos, com perda de honorários;
- b) pelo processo n.º ....., a pena de advertência.

O acórdão tem a data de 25-1-83, e foi notificado ao Sr. Dr. M., em 7-3-83. Não se conformando com a decisão contida no acórdão, o Sr. Dr. M. dele interpôs recurso, em tempo, para este Conselho Superior, recurso que foi admitido, com efeito suspensivo.

É desse recurso que nos cumpre agora conhecer.

Nenhum reparo nos merecem a admissão do recurso e o seu efeito, nem se verificam irregularidades processuais que obstem ao seu conhecimento.

2. Antes, porém, de nos pronunciarmos sobre o fundo da questão, ou seja, do recurso da decisão, cumpre-nos conhecer do incidente que foi suscitado a fls. 115, por requerimento entrado em 23-9-83.

Nesse requerimento, o Sr. Dr. M. pede que seja considerada impedida para intervir como julgadora no processo, a Sr.ª Dr.ª C., «por estar impedida em consciência de intervir em processos em que o requerente seja arguido, por estar inimizada com o requerente e não se falarem por ter havido lutas entre ambos». Indicou testemunhas que não foram ouvidas, nem vêm a sê-lo, porque o requerimento deve ser liminarmente indeferido pelas seguintes razões:

O Sr. Dr. M. invocou que a Sr.ª Dr.ª C. está consigo inimizada e não se falam por ter havido lutas entre ambos.

O incidente suscitado pelo Sr. Dr. M., a proceder, levaria à declaração de suspeição da Sr.ª Dr.ª C.

Regula a matéria, o disposto no artigo 112.º, n.º 7.º, do Código do Processo Penal.

A similitude da natureza dos processos disciplinar e penal e dos respectivos ilícitos, disciplinar e penal, levam a que se apliquem os dispositivos daquele Código ao processo disciplinar, na ausência de regulamentação específica para esta.

Assim, dispõe o citado artigo 112.º e o seu n.º 7.º que: «O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas podem o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido, logo que seja admitido a intervir no processo, recusá-lo como tal por algum dos fundamentos seguintes:

(...)

7.º Se houver graves motivos de inimizade entre o juiz e o ofendido, a parte acusadora ou o arguido».

Seria esta a regra que o Sr. Dr. M. porventura queria utilizar para provocar a suspeição da Sr.ª Dr.ª C.

Só que, o enunciado do seu requerimento foi absolutamente insuficiente para permitir que o Conselho Superior agora desse seguimento ao seu requerimento. O requerimento não se acha feito em conformidade com o artigo 114.º do Código de Processo Penal.

É que, dizer que a Sr.ª Dr.ª C. e o Sr. Dr. M. não se falam e que houve lutas entre ambos, não fundamenta, como factos, graves motivos de inimizade.

Em casos, como este, seria indispensável — assim o preceitua o artigo 114.º — que o requerente invocasse factos concretos que, uma vez provados, levassem a concluir que constituíam graves motivos de inimizade. A não invocação de tais factos impedia, só por si, o prosseguimento do incidente.

Lutas entre advogados, tomado o termo no seu amplo sentido, e a forma que foi usada permite perfeitamente que o seja, constitui o dia a dia da sua vida profissional. As pugnas judiciais, a defesa intransigente de interesses opostos, confiados a cada um dos advogados em confronto, reveste regularmente o aspecto de autênticas lutas, são mesmo como tais usualmente designadas, ainda que no bom sentido. É frequente ouvir-se dizer que o «processo» é uma luta.

Para além disso, no entanto, e talvez antes disso, importa sempre dizer que a suspeição deveria ser deduzida no prazo de cinco dias, a contar daquele em que o recusante interveio no processo, depois de conhecido o fundamento da suspeição (cit. artigo 114.º do C. P. P.).

Ora, o Sr. Dr. M. fez entrar no processo o seu requerimento a arguir a suspeição, em 23-9-83, quando o acórdão em cujo elaboração interveio a Sr.ª Dr.ª C., e que continha a assinatura desta Colega, era do conhecimento do Sr. Dr. M. em 21-3-83, data em que dele interpôs recurso.

Assim, por extemporaneidade e, quando assim não fosse, por manifesta insuficiência de fundamentos de facto, indefere-se o requerimento de pedido de impedimento, formulado pelo Dr. M., cuja finalidade era a arguição de suspeição da Dr.ª C., que, assim, se rejeita.

3. Os processos que foram objecto de julgamento pelo acórdão em recurso, tiveram na sua origem dois processos de inquérito: o n.º ..... por participação de X., que se converteu no processo disciplinar n.º .....; e o n.º ....., por participação de Y. e outros, que se converteu no processo disciplinar n.º ..... ambos da 3.ª Secção do Conselho Distrital de Lisboa.

A conversão dos processos de inquérito em disciplinares foi decidida por acórdão do Conselho Distrital, de 17-11-80 (fls. 35).

Desse acórdão foi interposto recurso pelo arguido Dr. M. (fls. 44).

O recurso foi recebido (fls. 45), para subir nos termos do n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento Disciplinar, isto é, para subir com o interposto da decisão final.

Ora, nos termos do artigo 746.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese, o arguido podia ter alegado nos oito dias subseqüentes à notificação do despacho que admitiu o recurso, ou na altura em que subisse o recurso interposto da decisão.

Em nenhum momento a matéria desse recurso foi objecto de alegações por parte do recorrente, pelo que cumpre não conhecer desse recurso, dado que o mesmo ficou deserto.

4. Quanto ao recurso da decisão (acórdão) que aplicou as penas disciplinares:

I — *Processo n.º* .....

Da análise da prova, de todos os elementos constantes do processo e do exame dos autos de acção especial, nos termos do Código da Estrada, que, sob o n.º 56, correu termos pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca do ....., tem-se como assentes os seguintes factos:

- a) O Dr. M., ora — recorrente, interveio como advogado dos participantes — Y e outros, Z e U — na mencionada acção do Código da Estrada, na qual foi formulado um pedido de indemnização, global, de Esc. 233 470\$00.
- b) A sentença da 1.ª instância julgou parcialmente procedente o pedido, atribuindo 17 970\$00, 34 000\$00 e 10 000\$00 (global de 61 970\$00), a cada um daqueles patrocinados do recorrente;
- c) O recorrente não mencionou na petição inicial da acção de indemnização as lesões que determinaram a Y cinco dias de doença com incapacidade para o trabalho, verificados nos autos de exame directo e de sanidade, efectuados no decurso do respectivo crime;
- d) Também, em relação à sua patrocinada U, o recorrente mencionou na petição menos doze dias (45) do que aqueles (57) que tinham sido fixados naqueles exames;
- e) Os factos omitidos, referidos nas alíneas anteriores, terão feito reduzir o valor da indemnização atribuída a esses dois dos patrocinados pelo recorrente.
- f) Tendo interposto recurso da sentença final, de acordo com as instruções dos seus constituintes, a apelação ficou deserta por falta de alegações, quando o recorrente estava ainda constituído como advogado no processo, não havendo neste o mais pequeno indício de, em algum momento, pretender ser substituído.

*Os factos enunciados, imputados ao Dr. M. revelam que este não tratou com zelo a causa que lhe foi confiada, o que constitui violação do dever previsto na alínea c) do artigo 580.º do Estatuto Judiciário então em vigor.*

II — Processo n.º .....

Da análise da prova, de todos os elementos constantes do processo e do exame do processo de querela que, sob o n.º ....., correu termos pelo Tribunal da Comarca de ....., tem-se como assentes os seguintes factos:

- a) O recorrente interveio, nesse processo, como advogado constituído pelo réu X;
- b) O réu foi julgado à revelia e condenado nas penas de sete meses de prisão e de trinta e cinco dias de multa à razão de 70\$00 por dia.
- c) A sentença foi proferida no dia 17-5-977 e o Dr. M. interpôs recurso dela, para a respectiva Relação, no dia 20 daquele mês de Maio.
- d) O requerimento de interposição do recurso foi declarado sem efeito, por despacho de 31-5-77, por não ter sido pago, nos cinco dias subsequentes à interposição, o imposto devido por esta;
- e) Depois de ter sido declarado sem efeito o requerimento de interposição, o Dr. M., em nome do seu constituínte, requereu a realização de novo julgamento, o que expressamente lhe era vedado pelo § 3.º do artigo 571.º do Código do Processo Penal.

Assim, o Dr. M. depois de utilizar o meio processual que tinha ao seu alcance para impugnar a sentença — interposição de recurso, que deixou decair — enveredou pelo *caminho invio de advogar contra lei expressa*, cometendo a falta disciplinar prevista na alínea a), n.º 2 do artigo 574.º do cit. Estatuto Judiciário.

Mesmo que o recorrente tenha actuado por determinação do seu cliente, como pretende fazer crer (fls. 11/12 — proc. ....; fls. 96 v.º/98, dos presentes autos), nem por isso o seu procedimento deixava de ser deontologicamente irregular.

Nestes termos, julga-se que bem julgou o Conselho Distrital de Lisboa, aplicando ao Dr. M. as seguintes penas disciplinares:

- a) pelo processo n.º ....., (referido em primeiro lugar) a pena de advertência;
- b) pelo processo n.º ....., a pena de multa de dez mil escudos, com perda dos honorários.

Assim, acordam em indeferir o requerimento de arguição de suspeição da Dr.ª C., não conhecer do recurso interposto do acórdão que converteu em disciplinares os processos de inquérito e em negar provi-

mento ao recurso interposto do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa que julgou os processos disciplinares, confirmando esse acórdão nas penas disciplinares que aplicou, com a amplitude determinada da perda de honorários, no processo n.º .....

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o demais da lei.

Lisboa, Sede da Ordem, 8 de Junho de 1984.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, Maria de Jesus Serra Lopes, José Vasco de Almeida Cardim, António Joaquim Mendes de Almeida (Relator).*

Tem voto de conformidade do Dr. Adelino Carvalho de Andrade que não assina porque não está presente.

## ACÓRDÃO DE 28-6-84

### INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA EM PATROCÍNIO OFICIOSO

*Não actua com negligência o advogado, nomeado officiosamente para assumir o patrocínio de alguém, que antes da notificação ao interessado do despacho de nomeação, o procura em sua casa sem o encontrar, e participa no processo a transferência do escritório para outra comarca.*

*O interessado na nomeação que, por seu turno, não encontra o advogado, deve comunicar o facto no processo para o Sr. Juiz providenciar.*

F. C., casado, pintor, morador na ..... em ....., queixou-se contra o advogado senhor Dr. D. F., com escritório então em Lisboa, acusando-o de ter negligenciado o patrocínio numa acção de despejo que correria no Tribunal de ..... e na qual havia sido nomeado officiosamente para defender os seus interesses.

Ouvido o senhor advogado participado, veio dizer que, recebida a comunicação da sua officiosa nomeação, se deslocara ao Tribunal de ..... a consultar o processo, pedira ao Meritíssimo Juiz escusa para exercer o mandato, por ter várias nomeações a seu cargo, que tal pedido fora indeferido e que, após ter escrito ao participante, como este lhe não aparecera, fora de táxi à casa do denunciante sem o encontrar. Que, depois disso participou ao Tribunal o que ocorrera e que transferira o seu escritório para Lisboa, deixando de ter escritório em .....

Ouvido o participante, nada acrescentou à sua participação, limitando-se a afirmar que não recebeu qualquer aviso do senhor advogado, que o procurou uma vez sem o encontrar e que nunca ninguém lhe disse que o mesmo senhor advogado o procurara.

Do processo consta que o senhor advogado participado pediu a transferência do seu escritório para Lisboa em 2 de Abril de 1981, transferência que foi averbada em 8 do mesmo mês.

É provada está, com as certidões da acção cível, que o mesmo senhor advogado pediu escusa em 2 de Abril de 1981, invocando outras nomeações que aceitara e que os seus afazeres se concentravam em Lisboa. E, tendo sido indeferido o pedido, em 22 de Abril apresentou um requerimento a informar o Senhor Juiz de não ter conseguido contactar o denunciante, de o ter procurado em sua casa, deslocando-se de táxi, sem o ter encontrado, e de que já não tinha escritório em ....., mas em Lisboa.

Perante a total inexistência de indícios de negligência, da parte do senhor advogado participado, o Conselho Distrital de Lisboa ordenou que os autos se arquivassem.

Deste Acórdão foi interposto recurso pelo participante.

Apreciados os autos verifica-se que inexistente, realmente qualquer indício de negligência da parte do senhor Advogado recorrido.

E acrescentam-se, até, pormenores que julgamos importantes salientar.

O senhor Advogado participado comunicou ao senhor Juiz do processo a transferência do seu escritório para Lisboa em 22 de Abril de 1981. Depois disso, o senhor Juiz do processo mandou notificar o participante da pessoa do senhor advogado nomeado e de que o denunciante devia prestar-lhe toda a colaboração. Se o participante o não encontrou, tinha o dever de participar o facto ao Senhor Juiz, para o efeito de lhe ser nomeado outro. Mas nada diz, sequer, ter feito, a tal propósito.

Pelo exposto, acordam os da 2.ª Secção em negar provimento ao recurso, mandando que os autos se arquivem.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Junho de 1984.

aa.) *João Paulo Cancellã de Abreu, Luís Pedro Moitinho de Almeida, Luís Gallego, Mário Caíso Henriques e Amadeu A. Morais (Relator).*

## ACÓRDÃO DE 20-7-84

### ZELO PREVENTIVO NO PATROCÍNIO

*Não é passível de procedimento disciplinar a apresentação pelo Advogado dum requerimento em que, perante a*

*não efectivação duma penhora pela exhibição de documento pelo executado, insufficiente para obstar à realização da diligência, chama a atenção do Tribunal para a dívida que a subsequente demora e o receio de eventual perda do direito pudessem fazer gerar no exequente.*

1. O M.º Juiz do ....º Juízo — ....ª Secção — do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, dirigiu ao Sr. Bastonário um officio com uma certidão extraída do processo de execução n.º ....., na qual era exequente uma firma, com sede em Espanha, patrocinada pelo Sr. Dr. L., advogado com escritório em Lisboa.

Dessa certidão constam: um requerimento subscrito por este Sr. advogado, apresentado em 15-2-982; dois despachos do M.º Juiz, um de 17-2-982 e outro de 12 de Março seguinte; e um segundo requerimento do Sr. Dr. L., apresentado em 29 do mesmo mês de Março.

.....  
No primeiro requerimento escreveu o Sr. Dr. L.:

- .....
- a) Tal como é do conhecimento de V. Ex.ª (M.º Juiz) a Secretaria não efectivou a penhora, informando que o executado havia comprovado ter liquidado o débito;
- .....
- b) O documento que o executado juntou demonstrava, e demonstra, à evidência, que o crédito exequendo havia sido amortizado, mas que não fora liquidado;
- .....
- c) Transcorridos largos meses após a brevidade com que a Secretaria informou que não fizera a penhora por pagamento que não se realizara, a exequente continua à espera da efectivação daquela.

E receta, face ao exposto, que a não se efectivar a diligência requerida, a mesma se torne impossível, gerando-se uma desagradável situação que, por motivos óbvios, não podia deixar de suscitar as maiores reservas quanto à intenção com que a Secretaria informou dum pagamento que, sabia, não estar efectuado.

.....  
Concluía pedindo que, em face do exposto, o M.º Juiz se dignasse ordenar que a penhora se efectivasse com urgência.

.....

2. Sobre esse requerimento, despachou o M.º Juiz:

.....  
«A penhora foi ordenada conforme se verifica a fls. 39.



A não efectivação da penhora até ao momento deve-se à falta de funcionários na Secção.

Parte final do requerimento de fls. 49: ao M.º P.º, art. 3.º — 1 e) da Lei n.º 39/78, de 5 de Junho — Lx. 17-2-982».

.....  
El proferiu, ainda, o M.º Juiz, este outro seguinte despacho:

.....  
«Conforme já se escreveu no despacho que antecede, a não efectivação da penhora, deve-se à falta de funcionários, nomeadamente de escrivão.

Assim, não se afigura útil a audição de qualquer dos srs. funcionários sobre o requerimento de fls. 40, porquanto o requerente limita-se a levantar meras hipóteses de intenções. Deverá o Sr. Advogado requerente especificar e concretizar os motivos ou razões que o levaram a escrever de uma forma vaga e imprecisa, sobre a conduta dos Srs. funcionários. E que não é com o levantar de meras suspeitas ou hipotéticas intenções que se servem e dignificam os Tribunais. Notifique, Lx. 12-3-82».

.....  
.....  
3. Notificado, respondeu o Sr. D. L., em nome da sua constituinte:

.....  
a) Impõe-se referir, antes de mais, quanto se lamenta o teor do despacho referido.

.....  
b) El lamenta-se, desde logo, porquanto ele revela o total desconhecimento do quanto se processou e consta dos autos. Se se tivesse atendido ao conteúdo dos autos, não se produziria a afirmação de que se estão a levantar meras suspeitas, porquanto já se teria conhecido que a exequente está a produzir afirmações que comprova e estão certificadas nos autos.

.....  
c) A estafada desculpa da falta de funcionários não serve a Justiça nem o prestígio dos Tribunais, antes, em caso como o vertente, constitui contribuição segura da sua destruição.

.....  
d) No despacho já citado revela-se a preocupação de libertar os Srs. funcionários de qualquer responsabilidade e nem uma palavra se produz quanto à efectivação de uma penhora que está requerida há quase um ano.

.....  
e) Em face do exposto, a exponente junta fotocópia de 3 documentos, e requer, para efeitos de participação ao Conselho Superior da Magistratura, que V. Ex.ª lhe mande certificar: — a data da entrega em Juízo do requerimento da penhora; a data da

entrada em Juízo dos requerimentos que acompanham esta petição; qual o teor da certidão negativa que foi elaborada quando, em 29 de Julho, se certificou não ser de fazer a penhora.

5. Por ofício — a fls. 21 — do Conselho Superior da Magistratura, dirigido ao Conselho Superior da Ordem, informou-se que a participação do Sr. Dr. L., visando a actuação do Sr. Juiz do...º Juízo Cível de Lisboa e de funcionários do mesmo Juízo, não teve andamento posteriormente à audição do referido Magistrado, por virtude do participante ter apresentado, em 28-5-82, requerimento declarando pretender desistir do procedimento requerido.

Face ao exposto, somos de parecer:

6. O requerimento subscrito pelo Sr. Dr. L. — no qual ele, em nome da sua constituinte, disse que esta receava que, a não se efectivar a requerida diligência da penhora, a mesma se tornasse impossível, gerando-se uma desagradável situação que, por motivos óbvios, não podia deixar de suscitar as maiores reservas quanto à intenção com que a Secção informou dum pagamento que, sabia, não estava efectuado — não contém matéria passível de censura que envolva infracção disciplinar.

Conhecia-se dos antecedentes do processo, como está documentado a fls. 14 e seguintes dos presentes autos, a dificuldade que havia em localizar o executado X, que, após frustradas diligências para o encontrar, foi citado por éditos.

Ao constatar que o funcionário encarregado de realizar a penhora a não efectuou, face a um documento que lhe foi exibido, insuficiente para obstar à diligência, o Sr. Dr. L. colocou perante o Tribunal o receio de que, a não efectivação da mesma, que aliás estava a demorar uns largos meses, pudesse suscitar as maiores reservas quanto à intenção com que o funcionário procedera, informando dum pagamento que se não efectuara.

7. Nas circunstâncias de demora em que o processo vinha a decorrer, e perante o receio de uma eventual perda do direito da sua constituinte, no tocante à sua realização efectiva, em nosso parecer, o Sr. Dr. L. não se excedeu no seu juízo, que não foi de censura mas de mera prevenção.

Em tais termos, somos de parecer que o comportamento do Sr. Dr. L. não é passível de procedimento disciplinar.

A primeira sessão do Conselho.

Lisboa, 19 de Julho de 1984.

Acordam os da Primeira Secção deste Conselho Superior em, perfilhando inteiramente o Parecer que antecede, ordenar que os autos se arquivem.

Registe e notifique.

Lisboa, Sede da Ordem, 20 de Julho de 1984.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, Maria de Jesus Serra Lopes, Adelino Carvalho de Andrade, José Vasco de Almeida Cardim, António Joaquim Mendes de Almeida (Relator).*

## ACÓRDÃO DE 20-7-84

### PATROCÍNIO EM DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO — INCOMPATIBILIDADES

I — *É legítimo que o mesmo advogado subscreva, em nome de ambos os cônjuges, o pedido de divórcio por mútuo consentimento.*

II — *Se, porém, no decorrer do processo de divórcio por mútuo consentimento, surgir cisão de interesses entre os cônjuges, não pode o mesmo advogado continuar patrocinando ambos a partir do conhecimento de tal cisão, devendo renunciar ao mandato imediatamente.*

III — *Se, na pendência do processo, o advogado requerer providência cautelar contra um dos cônjuges a favor do outro, traí o mandato, ainda subsistente, que lhe foi conferido pelo requerido, pelo que comete infracção disciplinar, subsumível ao artigo 570.º do Estatuto Judiciário, reproduzido hoje no art. 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.*

Admitido por despacho de fls. 280, sobre a este Conselho Superior o recurso interposto por X, que numas peças dos autos consta ser médico, e noutras estudante de medicina, residente em ....., do acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, de fls 269 v e ss., que absolveu o advogado Dr. R. S. com escritório em ....., da acusação de fls. 230 v. e 231, consistente em ter o senhor advogado arguido violado a norma da alínea a) do art. 580.º do Estatuto Judiciário então vigente; porquanto, tendo aceitado uma procuração do ora recorrente para o patrocinar numa acção

acção de divórcio por mútuo consentimento em que também patrocinava sua ex-mulher, na vigência de tal procuração intentou uma providência cautelar não especificada, contra ele, recorrente, seu mandante.

A dita acusação fora proferida em cumprimento do acórdão deste Conselho Superior de fls. 201 e ss., que havia revogado o acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, de fls. 122 e ss., qua, com o voto de vencido do seu Presidente, havia mandado arquivar o processo por inexistência de ilícito disciplinar.

O presente recurso foi recebido por despacho de fls. 280.

Na sua alegação de fls. 283, começa o recorrido por dizer que não poderá «contra-alegar», pela simples razão de que o recorrente não alegou.

Todavia a alegação do recorrente encontra-se a fls. 277, no próprio requerimento de interposição de recurso, que, embora tivesse sido indevidamente apresentado neste Conselho Superior, já se encontrava nos autos quando o recorrido apresentou a sua alegação de fls. 283 e ss., pois tal alegação foi apresentada por virtude do despacho de fls. 280, que admitiu o recurso interposto precisamente em virtude do anterior requerimento do recorrente de fls. 277. E o próprio recorrido tomou conhecimento da alegação do recorrente ao dizer a fls. 284, que não se pronuncia «ao de leve sequer, sobre aquilo que o Sr. recorrente escreve no seu requerimento de interposição do recurso».

Uma vez que o recorrente minudou o recurso no próprio requerimento de interposição, o que nada impede que se faça, dispensado estava, em nosso entender, de voltar a minutar o recurso outra vez.

El assim não é de julgar deserto o recurso interposto, antes do mesmo deve ser tomado conhecimento, o que se passa a fazer.

O recorrente, na sua alegação de fls. 277 e ss. insiste nos argumentos que levaram à dedução da acusação de fls. 230 v.

O recorrido, por seu turno, na sua alegação de fls. 283, entende não se pronunciar nem ao de leve sobre quanto alega o recorrente.

O acórdão recorrido, para absolver o senhor advogado arguido, baseou-se, em síntese, no seguinte: — o senhor advogado arguido nunca foi, em sentido próprio, «mandatário forense» do participante, cujos interesses nunca representou, por quem não foi procurado e de quem jamais recebeu um centavo; apenas por mero favor, no interesse da sua constituinte e para acelerar a tramitação do processo, o senhor advogado arguido aceitou o mandato do participante para o fim específico que se esgo-

tava num só acto: assinar o requerimento inicial do divórcio; nenhuma relação mandante-mandatário forense subsistiu entre o participante e o Sr. advogado arguido; como o senhor advogado arguido pretendia, com a providência cautelar que requereu, obrigar o participante a honrar o compromisso, que pessoalmente e de livre vontade assumiu perante o senhor Juiz, na 1.ª Conferência do divórcio, era-lhe inexigível outro comportamento.

O que tudo visto:

No requerimento de fls. 2 do processo judicial apenso, o participante e sua então mulher, patrocinados ambos pelo recorrido, requereram acção de divórcio por mútuo consentimento, para o que juntaram, além do mais, respectivamente a fls. 3 e fls 4, procuração da mulher, com poderes forenses gerais e poderes especiais para a representar na primeira conferência, e procuração do marido apenas com poderes forenses gerais, sendo que esta última procuração apenas foi assinada pelo recorrente, tendo o respectivo texto sido subscrito em letra que se assemelha em tudo à do recorrido, constante do substabelecimento de fls. 19 do processo judicial apenso.

Do mesmo processo consta: que a 1.ª conferência teve lugar em 27-7-1979, nela tendo comparecido o recorrido, em representação da requerente mulher, e o recorrente (fls. 15); que, por requerimento de 20-9-1979, o recorrido declarou renunciar ao mandato do recorrente (fls. 17); que, a fls. 19, se encontra um substabelecimento, sem reserva, do recorrido ao Dr. A., relativamente aos poderes que a requerente mulher lhe conferira; que a 2.ª conferência teve lugar em 19-11-1979, nela tendo comparecido as partes acompanhadas dos seus novos advogados e nela tendo sido decretado o divórcio.

Revelam os presentes autos que efectivamente o recorrido era já advogado da requerente mulher, antes de ter chamado o recorrente ao seu escritório a ver se era possível o divórcio seguir como de mútuo consentimento, o que conseguiu; que não foi o recorrente mas sua então mulher quem entregou ao recorrido a provisão de esc. 7000\$00 para a acção de divórcio por mútuo consentimento, e que o recorrente passou a procuração ao recorrido porque não tinha advogado próprio e era preciso aceitar a propositura da acção.

Sucedeu porém que, entre a 1.ª conferência e a 2.ª, tendo a requerente mulher regressado da viagem ao estrangeiro que a havia levado a passar ao recorrido procuração com poderes especiais para a representar na 1.ª conferência, viu-se impedida de entrar em casa da morada de família que, segundo o respectivo acordo, lhe devia ficar a pertencer, mas que se encontrava apenas ocupada pelo recorrente e com nova fechadura, cujo duplicado o recorrente se recusou a entregar-lhe, desarrumando

entretanto as roupas e arrombando uma mala que ela tinha em casa fechada à chave.

Alarmada, a requerente procurou o seu advogado, o recorrido, que então se encontrava em gozo de férias na Figueira da Foz, pedindo-lhe providências.

A partir desta altura cindiram-se os interesses comuns dos cônjuges que os haviam levado a passar procurações ao recorrido para a propositura da acção de divórcio por mútuo consentimento. Natural era, pois, que o recorrido optasse pela defesa dos interesses da requerente mulher, que o havia procurado primeiramente e lhe entregara a provisão por ele pedida. Mas então, porque não podia trair o mandato do recorrente, não tinha outra alternativa legítima que não fosse a de renunciar ao referido mandato.

O recorrido acabou por renunciar a tal mandato (ut requerimento de fls. 17 do processo judicial apenso, entrado em 20-9-1979) mas entretanto, em 3-9-1979 (ut fls. 78 dos presentes autos), subscreveu, em nome da requerente mulher, um pedido de providência cautelar não especificada, que veio a proceder, por virtude do qual o recorrente foi proibido de praticar quaisquer actos atentatórios da integridade dos objectos pertencentes à requerente e condenado a entregar-lhe a casa da morada de família.

Não obstante se tratar de um modo de obrigar o recorrente a honrar o compromisso por ele assumido na 1.ª conferência, como se diz no acórdão recorrido, não pode dizer-se, como também se diz no mesmo acórdão, que o mandato conferido pelo recorrente ao recorrido o tivesse sido para o fim específico que se esgotava no acto da assinatura da petição de divórcio por mútuo consentimento, porquanto o recorrido, em circunstâncias normais, teria continuado a representar o recorrente até ao trânsito em julgado da sentença declaratória do divórcio.

A conduta do recorrido, requerendo uma providência cautelar contra o recorrente na pendência do mandato por este conferido, afigura-se passível de censura ética, constituindo infracção disciplinar.

A disposição legal violada não foi, porém, a da alínea a) do art. 580.º do Estatuto Judiciário, reproduzida no art. 83.º-1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março) e invocada na acusação, mas sim a do art. 570.º do Estatuto Judiciário (reproduzida no art. 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

É que não se pode dizer com propriedade que o recorrido tivesse aceite o mandato do recorrente para causa conexa com outra que repre-

sente, porquanto a causa era uma e única e os interesses de ambos os constituintes do recorrido durante algum tempo convergiam. É de resto prática corrente o advogado aceitar mandato de ambos os cônjuges nos divórcios por mútuo consentimento, que são processos de jurisdição voluntária, porque, uma vez firmados os acordos, não há interesses divergentes, pelo menos em regra.

O que sucedeu no caso dos autos foi que, a partir do desencontro daqueles interesses, o recorrido não cumpriu os deveres que os usos, costumes e tradições impõem, dos quais faz parte o considerarem os advogados o mandato uma coisa quase sagrada que, de modo algum, pode ser traída demandando o advogado o seu próprio constituinte na vigência do respectivo mandato.

Por outro lado, porém, as circunstâncias em que o recorrido actuou e o ter de haver-se com uma personalidade estranha e confusa como a do recorrente (haja em vista os inúmeros requerimentos que ele apresentou neste processo, nos quais usou expressões que levaram a que este Conselho, no seu acórdão de fls. 201 v. e 202, tivesse mandado extrair fotocópias contendo aquelas expressões para serem enviadas ao Conselho Distrital de Coimbra e ao Senhor Bastonário para o procedimento que entendessem devido) atenuam em muito a sua responsabilidade disciplinar, também a atenuando a folha do registo disciplinar do arguido, contra o qual nada consta, como se vê de fls. 233.

Por tudo quanto fica exposto, acordam os da 2.ª Secção deste Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e condenando o recorrido na pena disciplinar de advertência.

Devolva-se ao ....º Juízo da Comarca de Coimbra — ....ª Secção — o processo judicial apenso.

Lisboa, 20 de Julho de 1984.

aa) *Amadeu Alves de Moraes, Mário Cuios Henriques, Luis Gallego e Luis Moitinho de Almeida* (Relator).